COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.580, DE 2014

Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

Autor: Deputado MARCUS PESTANA
Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 1.580, de 2014**, de autoria do deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), cujo objetivo é o de alterar o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que trata do processo de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) pelo Congresso Nacional.

Na justificação da proposição, o proponente informa que o projeto foi elaborado pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), pretendendo aperfeiçoar o mecanismo de seleção dos membros do TCU pelo Congresso Nacional. Compara a investidura no Tribunal de Contas da União com a investidura no Superior Tribunal de Justiça e resgata princípios de conduta exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e o Código de Ética da Magistratura.

A proposição, ao acrescentar os §§ 1º a 4º ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, prevê, em síntese:

a) aplicação das normas da lei complementar de que trata o art. 93 da Constituição Federal (Estatuto da Magistratura) aos Ministros do TCU;

b) aplicação dos critérios objetivos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça para o ingresso na magistratura no processo de escolha dos Ministros do TCU;

c) exigência de comprovação de, pelo menos, conclusão de graduação ou pós-graduação nas áreas elencadas como requisito para a escolha de Ministros do TCU;

d) exigência de participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de até três representantes da sociedade civil na audiência de arguição pública para escolha dos Ministros do TCU; e, por fim;

e) exigência de que, dos dois terços dos Ministros do TCU escolhidos pelo Poder Legislativo, pelo menos duas vagas serão preenchidas por auditores federais de controle externo do TCU, indicados ao Senado Federal em lista tríplice constituída por colégio integrado pelos auditores em atividade.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como sobre seu mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alíneas “*a*” e “*e*”, do Regimento Interno da Casa.

A proposição atende ao requisito de constitucionalidade formal, por força do artigo 49, inciso XIII, da Constituição Federal. A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme o artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há vícios de constitucionalidade material ou de juridicidade que impeçam a aprovação da proposição. O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo (nos termos do artigo 71, da Constituição Federal) fica, com a aprovação da medida, fortalecido em sua tarefa, podendo reger-se de acordo com as disposições previstas para os órgãos do Poder Judiciário.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado, que obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, somos favoráveis à aprovação da proposição. O estabelecimento de critérios objetivos para aferição da idoneidade moral e reputação ilibada, notório conhecimento e tempo de exercício de função ou atividade profissional dos candidatos a Ministros do Tribunal de Contas da União é medida salutar para o aperfeiçoamento do órgão fiscalizador.

Ademais, também compreendemos que as demais alterações promovidas pelo projeto de decreto legislativo vão ao encontro deste objetivo, devendo, pois, serem aprovadas, em benefício do interesse público.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 1.580**, **de 2014**.

Sala de sessões, de de 2016.

RODRIGO PACHECO
Relator